



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.000999/00-12  
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.541  
RECURSO Nº : 124.685  
RECORRENTE : CASA LEOPARDI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**NORMAS PROCESSUAIS – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DCTF** - Por existir lei ordinária que autoriza a administração tributária determinar o cumprimento de obrigações acessórias, como a exigência de apresentação de DCTF, foi obedecido o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da CF/88.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

As penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.**

É devida a multa com redução de 50% na entrega com atraso da DCTF por iniciativa do contribuinte ou durante o prazo de intimação.

**NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pôr maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ADOLFO MONTELO

16 MAI 2003 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO N° : 124.685  
ACÓRDÃO N° : 302-35.541  
RECORRENTE : CASA LEOPARDI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : ADOLFO MONTELO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte CASA LEOPARDI LTDA., inscrito no CNPJ N.º 50.934.173/0002-36, foi imposta multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, no valor de R\$ 7.425,72, referente aos Períodos de Apuração constante das fls. 12/13 de continuação do Auto de Infração de fls. 10/11.

A multa foi exigida com redução de 50% (cinquenta por cento), em face de sua apresentação espontânea em 29/09/1997.

Discordando do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 44/51, onde em resumo diz que houve a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, visto que entregou as DCTF antes de qualquer procedimento administrativo.

Em seu favor cita várias jurisprudências do judiciário, do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, além de entendimentos de doutrinadores.

Os membros da 1ª turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, ao apreciarem a impugnação, por meio do Acórdão 79, de 29/10/2001, entenderam que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea quando ocorre o atraso no cumprimento de obrigação acessória, mesmo que esta tenha sido regularizada, como se vê da ementa sem seguida:

“DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTEGA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA. a multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.685  
ACÓRDÃO N° : 302-35.541

A contribuinte, inconformada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 61/67, onde repete os argumentos aduzidos na impugnação, pedindo que a decisão de Primeira Instância seja reformada e a exigência seja cancelada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.685  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.541

## VOTO

Por tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

A exigência neste processo refere-se a multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais administrados pela Receita Federal.

Em obediência ao **Princípio da Legalidade**, entendo não merecer reparos a decisão monocrática, e, para isso, cito as assertivas da lavra do ilustre ex Conselheiro - Marcos Vinícius Neder de Lima, constante de seu voto como relator designado por ocasião do julgamento do Recurso 112.931, que resultou no Acórdão 202.11.946, na Sessão de 15 de março de 2000, que transcrevo em seguida:

“A legalidade da obrigação acessória em comento – DCTF – deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-lei n.º 2.214/84 para “eliminar ou instituir obrigações acessórias relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal”, a qual, através da Portaria MF n.º 118, de 28/06/94, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF n.º 129, de 29/11/86, institui a obrigação acessória da entrega da DCTF, o que, aliás, está em conformidade com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-lei n.º 2.214/84, *verbis*:

“Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO N° : 124.685  
ACÓRDÃO N° : 302-35.541

.....  
§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

*O quantum aplicável da multa foi instituído pelo § 2º do art. 11 do Decreto-lei n.º 1.968/82 e atualizado sucessivamente pelas Leis n.ºs 7.730/89, 7.799/89, 8.178/91, MP n.º 978/95 e Lei n.º 8.981/95.*

*A norma do art. 115 do CTN sujeita o contribuinte à prestação de obrigações positivas ou negativas, ao interesse da arrecadação e da fiscalização. O artigo 97 prevê a possibilidade de “cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”*

*Tais normas refletem o poder de coerção do Estado, como ente tributante, em exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas no ordenamento jurídico pátrio. Sem a imposição da sanção pecuniária, não há como assegurar o adimplemento voluntário e tempestivo destas obrigações, tornando a atividade de administração tributária tarefa de extraordinária dificuldade. A lei estaria a estimular a impontualidade, que passaria a ser regra e não a exceção.*

*Descumprida a obrigação acessória, esta se torna principal, ensejando a pena pecuniária, como previsto no art. 113, § 3º do Código Tributário Nacional.”*

Resta analisar o item do recurso – **Entrega de DCTF's Acompanhadas de Denúncia Espontânea Antes da Ação Fiscal** – e entendo que, apesar da entrega espontânea da DCTF, não lhe assiste razão em invocar o instituto da denúncia espontânea, em virtude das constantes decisões sobre a matéria que lhe são contrárias.

É de se noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a “tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios” (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX), no sentido de não ser aplicável o benefício da

RECURSO Nº : 124.685  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.541

**denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta.**

A Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), decidiu por unanimidade de votos, pelo seguinte:

*“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.*

*1 - A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

*4 - Recurso provido.”*

Em idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do REsp 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01/07/1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do Imposto de Renda. Apesar da jurisprudência se referir à entrega das declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Na Decisão AG 244523/PR (1999/0048685-5), em que foi relator o Ministro José Delgado, consta o seguinte:

“Realmente, a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade dada pelo aresto hostilizado, pois desta forma, deixaria sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.685  
ACÓRDÃO N° : 302-35.541

tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração, pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”

E, como bem salientou a decisão de Primeira Instância, com a citação, às fl. 56/57, de jurisprudência mais recente, com relação ao assunto em questão, em que entendimento do STJ é de que é cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF.

Também, é o entendimento atual adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, como exemplo, pode se ver o Acórdão abaixo transcrito, em que foi recorrida a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no julgamento realizado em 21/05/2001 do RD/202-0.363, publicado no DOU – Seção 1, p. 19, de 23/10/2002.

“Acórdão n.º CSRF/02.01.029

DCTF – ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.”

Já, em julgamentos posteriores, a mesma Segunda Turma da CSRF, tem decidido por unanimidade, como consta da ementa do Acórdão CSRF/02-01.047 (DOU-1, p. 20, 23/10/2002):

“DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.685  
ACÓRDÃO N° : 302-35.541

Assim, o Superior Tribunal de Justiça e a CSRF, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, entendem não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea quando não se cumpre as obrigações acessórias, como no caso de atraso de entrega das DCTF's.

Mediante o exposto e o que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003



ADOLFO MONTELO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.685

Processo n.º: 13839.000999/00-12

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.541.

Brasília- DF, 16/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 16.5.2003

Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FIZ NACIONAL